

A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Thereza Cristina Araujo deBittencourt
Jussara Schmitt Sandri

RESUMO

O presente trabalho tem o propósito de analisar os conceitos e a evolução histórica do conceito de família, sua origem, procurando com isso entender qual é a função social desta entidade na formação do indivíduo. Método: Na pesquisa levada a efeito, foram estudados livros jurídicos, de modo que a metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica. O método utilizado no desenvolvimento da pesquisa foi o teórico. Para o delineamento das conclusões finais empregou-se o método dedutivo. Resultados: A família atual tem levado em consideração os vínculos afetivos, em detrimento dos sanguíneos. Com efeito, o conceito de família torna-se mais abrangente, não mais podendo ser sintetizada como o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum. Faz-se necessário ter uma visão pluralista da família, abrindo os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar a identificação do elemento que permita enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independente de sua conformação. Conclusões: Sempre se atribuiu à família, ao longo da história, funções variadas, de acordo com a evolução que sofreu, sempre a sintetizando como uma espécie de molde ou matriz para o indivíduo adulto. A família tem como função social preparar o indivíduo, para a vida em comum, cumprindo seu papel como cidadão, contribuindo para a evolução da sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Função social da família; Direito de família; Desafios da família e da atualidade.

1 INTRODUÇÃO

A família contemporânea sofreu profundas mudanças em muitas dimensões, especialmente em relação à sua natureza, composição e, conseqüentemente, de concepção, sobretudo após o advento do Estado Social.

Hodiernamente a família parte de princípios básicos: a liberdade, a igualdade, a solidariedade e a afetividade. Sofrendo mudanças, a família patriarcal, deu origem a um novo modelo familiar que se baseia nas relações de afeto.

Este trabalho tem como objetivo principal, entender qual a função social da família e seus desafios na contemporaneidade.

Pretende-se abordar qual a função social da família moderna. Então foram traçados os seguintes objetivos secundários: uma breve síntese da evolução familiar, um relato sobre as inovações da Constituição Federal de 1988 acerca do tema, uma análise sobre a união estável como base da entidade familiar, buscando os novos conceitos de família e sua estruturação, verificando de que maneira é realizado o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento, observando de como é importante a participação da família no processo de aprendizagem do indivíduo e identificando de como se desenrola a família e os desafios éticos, sociais e morais da atualidade.



Com a evolução social, aliada à Constituição Federal de 1988, foram criadas novas organizações familiares, restando uma tarefa complexa realizar uma conceituação do que vem a ser família, permitindo a união estável, as famílias monoparentais e recentemente as famílias homoafetivas.

Será analisada a possibilidade de identificação da família pela existência de um vínculo afetivo, deixando de lado o pensamento de que para se constitui uma família é preciso de casamento.

Serão abordadas as diversas correntes doutrinárias que definem o que vem a ser família, situando cada tipo familiar dentro do ordenamento jurídico, pois a Constituição Federal estendeu o conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro, integrando as relações monoparentais.

Observar-se-á que, ao longo da história, atribui-se à família, funções variadas, conforme sua evolução, sendo que a principal delas é a função de célula-mãe da sociedade.

A idéia central da família em processos humanos fica evidente, como a formação de laços afetivos com os pais, com irmãos, avós, cônjuges, repercutindo para o desenvolvimento da personalidade. Desempenhando um papel importante na formação da pessoa e permitindo a constituição de sua essência, a família também é a primeira instituição social que forma a criança.

Por fim, será demonstrado que a família é a base da sociedade contemporânea, estabelecendo um lugar em que toda a pessoa deve estar inserida para a formação de seu caráter e construção do seu eu social.

2 DA EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA E DO PODER FAMILIAR

A família brasileira herdou influências da família romana, da família canônica e da família germânica.

Em Roma, a família organizava-se sob o princípio da autoridade. O *pater familias* exercia sobre todos os seus descendentes não emancipados sobre a sua esposa e sobre as mulheres casadas com *manus* com os seus descendentes, o direito de vida e de morte.

Carlos Roberto Gonçalves refere-se como era a família:



A família era então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. O ascendente comum vivo mais velho era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos e distribuía justiça. Havia, inicialmente, um patrimônio familiar, administrado pelo *pater*. (GONÇALVES, 2007, p.15)

De acordo com Arnaldo Wald, “numa fase mais evoluída do direito romano surgiram patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do *pater*.” (WALD, 1981, p. 8).

Durante a Idade Média as relações de família eram regidas unicamente pelo direito canônico, assim sendo o casamento religioso o único conhecido. Apesar de as normas romanas prosseguissem a desempenhar muita influência no que concerne ao pátrio poder e as relações patrimoniais entre os cônjuges, salientando-se também a crescente importância de diversas regras de origem germânica.

O direito canônico fomentou as causas que ensejavam impedimentos para o casamento, incluindo as causas baseadas na incapacidade de um dos nubentes como eram: a idade, casamento anterior, infertilidade, diferença de religião; as causas relacionadas com a falta de consentimento, ou decorrente de uma relação anterior (parentesco, afinidade). (WALD, 2004, p.14).

No que tange à família brasileira, passou a tomar rumos próprios, com as adaptações à nova realidade, em função das grandes alterações históricas, culturais e sociais, desaparecendo aquele caráter canonista e dogmático intocável e predominando, numa certa equivalência quanto à liberdade de ser mantido ou não a dissolução do casamento, uma natureza contratualista.

De acordo com Arnaldo Rizzardo,

[...] no sentido atual, a família tem um significado estrito, constituindo-se pelos pais e filhos, apresentando certa unidade de relações jurídicas, com idêntico nome e o mesmo domicílio e residência, preponderando identidade de interesses materiais e morais, sem expressar, evidentemente, uma pessoa jurídica. No sentido amplo, amiúde empregado, diz respeito aos membros unidos pelo laço sangüíneo, constituída pelos pais e filhos, nestes incluídos os ilegítimos ou naturais ou adotados. (RIZZARDO, 2005, p.10).

A formação da família se dá por consanguinidade ou por afinidade, sendo que os laços de sangue advém da descendência e a afinidade pela união dos cônjuges, o casamento, que indubitavelmente, é o centro de onde irradiam as normas básicas do direito de família.



A base familiar é formada por pais e filhos, atualmente a família moderna difere das formas antigas em relação a suas finalidades, composição e papel de pais e mães. [...] Hoje, a escola e outras instituições de educação: esportes e recreação complementam a atividades dos filhos que antes eram de responsabilidade dos pais, não sendo mais os ofícios transmitidos de pai para os filhos. (VENOSA, 2006, p.6)

A família, sinônimo de lugar de intimidade e vida privada, acaba influenciando na formação do indivíduo por interferir diretamente nos sentimentos deste, estas influências podem ser negativas ou positivas, e mostram-se necessárias à socialização do indivíduo.

Silvio De Salvo Venosa ressalta que “a grande influência do direito de família sobre outros campos do direito privado e público, mormente no que toca a estrutura dos graus de parentesco e ao vínculo conjugal e da união estável.” (VENOSA, 2006, p.18).

Neste sentido Carlos Roberto Gonçalves frisa:

Que as alterações pertinentes ao direito de família, advindas da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, demonstram e ressaltam a função social da família no direito brasileiro, a partir especialmente da proclamação da igualdade absoluta dos cônjuges e dos filhos; da disciplina concernente a guarda, manutenção e educação da prole, com atribuição de poder ao juiz para decidir sempre no interesse desta determinar a guarda a quem revelar melhores condições de exercê-la, bem como suspender ou destituir os pais do poder familiar, quando faltarem aos deveres a ele inerentes; do reconhecimento do direito e alimentos inclusive aos companheiros e da observância das circunstâncias socioeconômicas em que se encontrarem os interessados; da obrigação imposta a ambos os cônjuges, separados judicialmente, de contribuírem, na proporção de seus recursos, para a manutenção dos filhos etc. (GONÇALVES, 2007, p.35).

Por um longo período histórico, a união prolongada entre o homem e a mulher, sem casamento foi denominado, de concubinato, também chamado de união livre.

Para Edgard Moura Bittencourt, que transcreve a lição de Errazuriz:

A expressão concubinato, que em linguagem corrente é sinônima de união livre, à margem da lei e da moral, tem no campo jurídico mais amplo conteúdo. Pra os efeitos legais, não apenas são concubinos os que mantêm vida marital sem serem casados, senão também os que contraíram matrimônio não reconhecido legalmente, por mais respeitável que seja perante a consciência dos contraentes, como sucede com o casamento religioso; os que celebram validamente no estrangeiro um matrimônio não reconhecido pelas leis pátrias; e ainda os que vivem sob um casamento posteriormente declarado nulo e que não reunia as condições para ser putativo. Os problemas do concubinato incidem, por conseguinte, em



inúmeras situações, o que contribui para revesti-los da máxima importância.
(BITTENCOURT, 2011, p. 602).

Assim sendo, o Código Civil de 1916 possuía algumas restrições em relação à união livre, sendo proibido doações ou benefícios testamentários do homem casado com a concubina.

Neste sentido manifesta-se Silvio Rodrigues, que talvez

[...] a única referência a mancebia feita pelo Código Civil revogado, sem total hostilidade a tal situação de fato, tenha sido a do art. 363, I, que permitia ao investigante da paternidade a vitória na demanda se provasse que ao tempo de sua concepção sua mãe estava concubinada com o pretendido pai. Nesse caso, já entendia o legislador que o conceito de concubinato pressupunha a fidelidade da mulher ao seu companheiro e, por isso, presumia, *juris tantum*, que o filho havido por ela sido engendrado pelo concubino. (GONÇALVES, 2011, p.603).

Ao longo do tempo, foram observados alguns direitos da concubina, começando pela legislação previdenciária, e tendo a jurisprudência aceita como o direito à meação dos bens adquiridos pelo esforço comum, gerando dúvidas sobre esta expressão, o Superior Tribunal de Justiça observou a diferença entre concubina e a companheira com convivência reconhecendo o seu direito a participar do patrimônio deixado pelo companheiro. Passando a Corte a decidir:

Constatada a contribuição indireta da ex-companheira na constituição do patrimônio amealhado durante o período de convivência 'more uxório', contribuição consistente na realização das tarefas necessárias ao regular gerenciamento da casa, aí incluída a prestação de serviços domésticos, admissível o reconhecimento da existência de sociedade de fato e conseqüente direito à partilha proporcional. (GONÇALVES, 2011, p.604).

Observa-se que a juridicização oficial da união estável veio com a Constituição Federal de 1988, ao proclamar, no art. 226, § 3º: "Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento". (RIZZARDO, 2007, p. 891). Sendo que a partir deste marco que a relação familiar foi chamada de união estável, recebendo novo lugar dentro do nosso ordenamento jurídico.

O Código Civil de 2002 começou a regular a matéria e teve a preocupação de reconhecer união estável como instituto, ressaltando a sua definição, e deixando o reconhecimento dos direitos para o momento em que trata dos efeitos, rezando o art. 1723: "É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a



mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradora e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. (RIZZARDO, 2007, p.892)

Atualmente a expressão concubinato é usada para se referir ao relacionamento amoroso envolvendo pessoas casadas, que são infiéis, conhecido como adúlterio.

O Código Civil de 2002 trata da união estável em relação aos aspectos pessoais e patrimoniais, fazendo com que os direitos das sucessões venham a tratar do efeito patrimonial sucessório. Segundo Venosa, o novo diploma dispõe no art. 1.724

[...] que as relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de “lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos, no que se aproxima e se idêntica a união estável do casamento em tudo que disser respeito a responsabilidade dos companheiros com relação à prole e a si próprios. (VENOSA, 2006, p. 51).

O novo diploma permaneceu com a possibilidade, de os companheiros realizarem contrato escrito dispondo de forma contrária, deixando para trás o regime parcial de bens e ficando com a possibilidade de estabelecer novas regras, contudo o contrato só terá eficácia relativa se as aparências e a notoriedade do relacionamento público indicarem uma união estável.

A conversão da união estável em casamento, atualmente, se encontra disposto no o art. 1.726 do Código Civil onde se ordena que o requerimento seja dirigido ao juiz: “A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil”. (RIZZARDO, 2007, p. 920).

Entretanto, a nova regulamentação da união estável é preservada somente àqueles companheiros que já possuíam uma vida comum na data da vigência do Código Civil de 2002.

No Brasil, com a Constituição Federal de 1988, obteve-se grandes inovações ao ordenamento jurídico nacional, considerando a união estável como entidade familiar entre homem e mulher ou entre qualquer um dos pais e seus descendentes. Dando origem ao novo conceito de Família, deixando de ser a única causa o casamento, dividindo esse lugar com outros institutos. Tornando-se muito produtivo para as debates doutrinárias e legislativas dando origem a diversas legislações particularizadas em proteger a família.



O poder familiar, para Silvio Rodrigues, “é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos emancipados, tendo em vista a proteção destes”. (GONÇALVES, 2011, p.412).

De acordo com o conteúdo do poder familiar, Venosa esclarece que “cabe aos pais dirigir a educação dos filhos. Tendo-os sob sua guarda e companhia, sustentando-os e criando-os”. (VENOSA, 2006, p. 323).

Sendo que, o poder familiar é indisponível, pois não se pode ser transferido por iniciativa dos titulares, para terceiros; é indivisível, quando tratados de pais separados; e imprescritível, pois dele o genitor não declina pelo fato de não desempenhá-lo.

Enquanto menores todos os filhos, estão sujeitos ao poder familiar. Não distinguindo a ordem constitucional entre legítimos, ilegítimos ou adotivos Lembrando, que hoje, existe liberdade para o reconhecimento de filiação, mesmo que a guarda seja confiada a terceiros, os pais nunca perdem o pátrio poder.

Confere-se que o Código Civil de 2002, confere o poder familiar a ambos os pais, em iguais condições, sendo disposto no art. 1.631: “Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade”. (GONÇALVES, 2011, p. 415). E os pais não entrando em um comum acordo, podem recorrer ao juiz para que se resolva a divergência.

Observe-se que o art. 1.633 do Código Civil dispõe que: “O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor”. (GONÇALVES, 2011, p. 416).

O Código Civil disciplina os direitos e deveres que são incumbidos aos pais, no art. 1.634:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:
I- dirigir-lhes a criação e educação;
II- tê-los em sua companhia e guarda;
III- conceder-lhes ou negar-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
IV- nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
V- representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
VI- reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;



VII- exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

De acordo com Venosa (2006, p. 326), no inciso I fica designado que cabe aos pais, dirigir a educação e a criação dos filhos, a fim de torná-los úteis a si, à família e à sociedade. É tratado no inciso II, com efeito, de direito e dever, pois o pai, a quem cabe criar, cabe guardar. Já no inciso III, fica explícito que ninguém poderá mostrar maior interesse pelo filho dos que os pais. No inciso IV, fica presumido que ninguém melhor que os pais para escolher a pessoa a quem confiar a tutela do filho menor. O inciso V menciona que a representação dos filhos ocorre até os filhos completarem 16 anos, sendo que dessa idade até os 18 anos, os menores são assistidos. Quanto ao inciso VI, relata que os pais podem reclamar os filhos de quem ilegalmente os detenha, para isso, passa a valer da ação de busca e apreensão do menor. Para o inciso VII, os pais devem exigir respeito e obediência dos filhos.

3 DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS HAVIDOS DENTRO E FORA DO CASAMENTO

Rizzardo relata sobre o tratamento dos filhos havidos fora do casamento, como sendo “o elemento básico e determinante da prova da filiação é a declaração no registro civil de nascimento, que dirime qualquer dúvida e coloca em termos claros a origem e os dados identificadores do filho.” (RIZZARDO, 2007, p. 407).

Nelson Carneiro, citado por Maria Helena Diniz, entendia que a expressão filho havido fora do matrimônio

[...] abrangia os filho incestuosos, que também não pediram para nascer, assim, se o parentesco lhes negava a possibilidade de legitimação, pelo subseqüente casamento dos pai, a lei do divorcio abria-lhes a possibilidade de reconhecimento para todos os efeitos legais e não apenas para pleitear alimentos, uma vez que seu art. 51, n.2, modificou o art. 2º da Lei n.883, ao estabelecer que “qualquer que seja a natureza da filiação, o direito à herança será reconhecido em igualdade de condições” (RT, 534:86). (DINIZ, 2007, p.446).

O reconhecimento dos filhos pode ser espontâneo, que seria o ato solene e publico onde alguém de acordo com a lei confirma que aquela pessoa é seu filho; ou podendo ser reconhecimento forçado, isto é, aquele que decorre de sentença realizada em ação de investigação de paternidade e no qual se confirma que o autor é filho do investigado.



Uma corrente doutrinária determina que o reconhecimento seja um ato jurídico unilateral, existindo só a manifestação de vontade de quem reconhece, sendo que a outra corrente conhece ser ato bilateral, visto que o reconhecimento maior esta sujeito de sua aprovação, e o do filho menor pode ser anulado, se este por meio da ação de contestação de reconhecimento, o impugnar no limite dos quatro anos que se seguirem a aquisição da produz efeitos de natureza capacidade civil. O reconhecimento judicial é feito, por intermédio da ação de investigação da paternidade ou da maternidade.

O afastamento da discriminação permite aos filhos, o direito ao pátrio poder, o qual, diga-se, é agora exercido em conjunto pelos genitores, tendo dado lugar ao poder familiar.

O reconhecimento patrimonial é de cunho moral. O principal deles é estabelecer a relação jurídica de parentesco entre pai e filho. Embora se produzam a partir do momento de sua realização, são porem, retroativos ou retro-operantes, gerando as suas conseqüências, não da data do ato, mas retroagindo ate o dia do nascimento do filho, ou mesmo de sua concepção, se isto condisser com seus interesses.(GONÇALVES, 2011, p.372)

Com efeito, a filiação que já existia, embora sem caráter legal, passa a ser reconhecida perante a lei, revelado. Daí resulta que os seus efeitos, quaisquer que sejam, remontam ao dia do nascimento, e, se for preciso, da concepção do reconhecido

Maria Helena Diniz relata sobre o que é importante para o filho:

O importante, para o filho, é a comunhão material e espiritual; o respeito aos seus direitos da personalidade e à sua dignidade como ser humano; o afeto; a solidariedade; e a convivência familiar, para que possa atingir seu pleno desenvolvimento físico e psíquico, sua segurança emocional e sua realização pessoal. (DINIZ, 2007, p. 478).

Deste modo, não se permite mais qualquer discriminação entre filhos, havidos dentro ou mesmo fora do casamento.

4 DA POSSE DO ESTADO DE FILHO

Posse do estado de filho é a aplicação da denominada teoria da aparência sobre as relações paterno-filiais, estabelecendo uma situação fática que merece tratamento jurídico. Nos dizeres de Orlando Gomes, “a posse do estado de filho



constitui-se por um conjunto de circunstâncias capazes de exteriorizar a condição de filho do casal que o cria e educa.” (GOMES, 1981, p.324).

Com efeito, a aparência na posse do estado de filho serve para dar segurança jurídica a uma situação aparente de relação entre pais e filhos em que não é considerada a boa-fé de terceiro como elemento essencial para que seja reconhecida tal relação.

A posse do estado de filho ou também filiação afetiva ocorre em situação bastante comum em nosso país, onde proliferam os chamados “filhos de criação”, em que, mesmo não havendo qualquer vínculo biológico ou jurídico, os pais criam uma criança ou adolescente por mera opção, velando-lhe todo o cuidado, amor, ternura, enfim, uma família cuja mola mestra é o amor entre seus integrantes e o vínculo é o afeto, daí surgem às raízes da função social daquela família em relação a tais filhos, mesmo que aparentes.

Pedro Belmiro Welter ressalta que a doutrina é contra a fixação de um prazo mínimo para a configuração da posse de estado de filho, sendo necessário que sejam examinadas as singularidades de cada caso. O legislador pode estabelecer vários prazos para esse estabelecimento, mas

[...] não pode ser estabelecido qualquer lapso prazal para a configuração da paternidade e da maternidade, porque, com isso, se estará, na verdade, ocultando, e não (re) velando, a verdadeira filiação, que somente pode ser vislumbrada na singularidade do caso, no momento em que a questão é posta em juízo, debruçando-se nos fatos postos no agora, na hora, no instante em que são debatidos. (WELETR, 2003, p. 288).

A paternidade afetiva, âncora da posse do estado de filho, sustenta-se nos princípios constitucionais de proteção à criança, da doutrina e da jurisprudência, ante a ausência de disposições legais acerca do tema.

5 A PARTICIPAÇÃO DA FAMILIA NO PROCESSO DE APRENDIZAGEM DO INDIVIDUO

Segundo Brandão “Não há uma forma única nem um modelo de educação (...), e o ensino escolar não é a sua única prática e o professor não é o seu único praticante”. (BRANDÃO, 1993, p. 9).

A família, calcada na figura dos pais, ocupa um importante papel na mudança do comportamento de seus filhos visto que ela intervém diretamente, quer positiva,



quer negativamente no desenvolvimento humano do indivíduo e na relação com o meio natural e social.

É dentro da família que o indivíduo adquire suas primeiras experiências educativas que lhe servirão de base para toda a vida, pois ela, como toda instituição social, apesar dos conflitos, é a única que engloba o indivíduo em toda a sua história de vida.

Szymanski entende que “Uma instituição não substitui uma família, mas com atendimento adequado, pode dar condições para a criança e o adolescente desenvolverem uma vida saudável no futuro. (SZYMANSKI, 2001, p. 53).

No seio da família, o cidadão, além das experiências educativas, passa a adquirir também experiências sociais e históricas aprendendo com isso a se adaptar às diferentes circunstâncias, a flexibilizar e a negociar, independente das normas educacionais que são impostas aos familiares, através da escola, da ideologia vigente de cada sociedade. No ambiente familiar o modo de ser do sujeito pode ser aprendido por meio de imitações, de significados atribuídos às determinadas situações que se dão na convivência via discurso das pessoas da família ou via comportamentos.

Segundo Prado, “A família não é um simples fenômeno natural. Ela é uma instituição social variando através da história e apresenta até formas e finalidades diversas numa mesma época e lugar, conforme o grupo social que esteja”. (PRADO, 1981, p. 12).

É na família, que a criança aprende a se relacionar com o seu semelhante, que aprende mitos, crenças e valores que traçam seu perfil como pessoa, pois normalmente é dentro do núcleo familiar a que o indivíduo irá buscar energia e sustentação para enfrentar situações difíceis de serem vivenciadas ao longo de sua vida.

Como apontado anteriormente neste artigo, a família passou por mudanças consideráveis desde a antiguidade até a modernidade, porém cada um de seus membros, mesmo que de forma diferente, ainda exerce papel fundamental e estruturante, ficando cada vez mais evidente e necessária a atuação dos pais na educação e criação dos filhos.

No direito, tais influências mudaram diversas normas ao longo do tempo, podendo citar como exemplo, recentemente, a Lei 11.698/2008 que instituiu a “Guarda Compartilhada” quando da ruptura ou da desunião do núcleo familiar,



justamente, por entender que, junto com a ruptura da família, poderiam ruir também vários conceitos adquiridos ao longo do tempo pelo indivíduo dentro da família, o que pode influenciar negativamente em sua formação.

Outro fato marcante, que vemos na atualidade em nossos Tribunais são as crescentes demandas reivindicando reparação de danos na relação paterno-filial tendo como fundamento principal o direito à convivência familiar, dever de vigilância e educação. O dano causado em virtude da ofensa à dignidade humana da pessoa do filho poderá ser passível de reparação, por ofensa ao direito da própria personalidade, podendo a mãe ou o pai omissos ser condenados a indenizar o filho, pelo dano que lhe causou ao ignorar sua existência.

Incontrovertido é que a família ocupa papel importante na vida dos filhos, e este não pode ser desconsiderado, pois consciente e intencionalmente ou não, influencia no comportamento do indivíduo na sociedade, podendo inclusive, trazer influências negativas sejam por questões econômicas, pessoais, de relacionamento, de amadurecimento dos pais ou pela ruptura da entidade familiar.

Observa-se que a educação do contexto familiar acaba influenciando no desenvolvimento da autoconfiança da criança, formando-a e moldando-a, enquanto ser completo. Promovem um bem estar e equilíbrio, os anseios, os desejos e as expectativas familiares em torno da criança, quando calculados na medida e colocados à disposição de forma correta.

A educação passou a ser objetivo não só da família como da própria escola, pois esta entrando numa fase de reestruturação para juntar ou devolver este papel. Sendo questionada a educação tradicional e reformulados os valores morais, gerando a insegurança para todos os responsáveis pela educação de nossas crianças.

6 A FAMÍLIA E OS DESAFIOS ÉTICOS, SOCIAIS E MORAIS DA ATUALIDADE.

Atualmente, vários são os debates sobre a família e sua função social atual conjuntura. Vista como entidade fundamental na sociedade e insubstituível, se questiona muito sua participação na educação dos filhos e sua formação enquanto ser social.

A formação da família dos últimos tempos mudou significativamente e, junto com as transformações, também aumentaram os desafios éticos, sociais e morais



A família adquire importância na vida do indivíduo a partir de seu nascimento em virtude de seu dever de guarda, criação e educação da criança.

Com efeito, a mutação antropológica repercute nas mudanças familiares, exigindo maior rigor dos estudos sobre família em contexto de mudança social.

A atual conjuntura familiar deveria privar-se do individualismo e buscar fortalecer a solidariedade social.

O desafio atual dos vários ramos envolvidos nesse processo, entre eles destacando-se o direito e sociologia não é apenas focar-se no enfrentamento de temas relevantes correlatos à família, como por exemplo, o casal, a definição da vida familiar e das relações familiares, mas principalmente, na elaboração de instrumentos de pesquisa capazes de captar as dimensões relacionais e simbólicas da família para contribuir no processo evolutivo da sociedade e por conseguinte do indivíduo nela inserido, embasar políticas sociais, normas e regras dirigidas a ela.

A ideia de função social da família é muito nova no direito brasileiro, sendo bem aplicada e realmente entendida, é formadora de um instrumento importante na construção de uma cultura.

O princípio da função social da família denomina a pessoa humana o centro epistemológico da ciência jurídica, representando importante dispositivo a consentir a incorporação de valores éticos e sociais para o interior do ordenamento quando da interpretação e aplicação do Direito.

Portanto, a família contemporânea, é baseada por valores como a pluralidade, a igualdade entre filhos, entre cônjuges e companheiros, uma maior democratização das relações, sendo mais pautada no afeto, por esse motivo que as pessoas se unem em busca da felicidade.

REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **O que é educação**. São Paulo: Brasiliense, 1993.

BRASIL. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 21 jun. 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

FACHIN, Luiz Edson, **Direito além do novo código civil: novas situações sociais, filiação e família**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, n. 17, ano V, abr/mai 2003.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.



- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- PRADO, Danda. **O que é família**. São Paulo: Brasiliense, 1981.
- RIZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- RIZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- SZYMANSKI, Heloisa. **A relação família/escola: desafios e perspectivas**. Brasília: Plano, 2001.
- VENOSA, Silvio de Salvo Venosa. **Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2006.
- WALD, Arnaldo. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

